

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 02/1989

Progressão Funcional de Docentes.

- Art. 1º Na carreira do magistério a progressão funcional poderá ocorrer:
- I na mesma classe de um nível para outro imediatamente superior (progressão horizontal); e II de uma classe para o 1º nível de outra classe (progressão vertical).
- Art. 2º A progressão horizontal far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho após cumprimento pelo docente de interstício mínimo no nível respectivo.
- § 1º O interstício mínimo será de 2 (dois) anos para docentes em atividade na Universidade.
- § 2º O interstício mínimo será de 4 (quatro) anos para docentes em atividade em órgão público.
- Art. 3º A progressão vertical far-se-á por titulação, independente de interstício, para o nível inicial:
- I da classe de Professor Adjunto, mediante a obtenção de título de Doutor; e
- II da classe de Professor Assistente, mediante a obtenção de título de Mestre.

Parágrafo único. Na carreira de magistério para 1º e 2º graus, para o nível inicial:

- a) da Classe E, mediante a obtenção de título de Mestre ou título de Doutor;
- b) da Classe D, mediante a obtenção de certificado de Curso de Especialização;
- c) da Classe C, mediante a obtenção de Licenciatura Plena ou Habilitação Legal;
- d) da Classe B, mediante a obtenção de Licenciatura de 1º Grau.
- Art. 4º A progressão vertical, para docente sem titulação correspondente à classe superior, poderá ser feita mediante avaliação de desempenho acadêmico, observadas as condições fixadas nos parágrafos deste artigo.
- § 1º A avaliação será autorizada pelo CEPG, ouvida a Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente à vista de justificativa apresentada pelo candidato quanto à inexistência da titulação pertinente.
- § 2º O interstício mínimo no nível 4 da classe será de 2 (dois) anos para docentes em atividade na Universidade ou de 4 (quatro) anos para docentes em atividade em órgão público.
- § 3º Para a avaliação do desempenho de docente afastado, a Universidade solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o mesmo se encontra em exercício. Somente na hipótese de essas atividades serem consideradas pelo CEG e pelo CEPG de qualificação suficiente, será autorizada a avaliação.
- Art. 5º A avaliação para progressão horizontal deverá ser feita de acordo com perfil mínimo, em consonância com normas e critérios básicos definidos em anexo, respeitadas as peculiaridades de cada área de conhecimento e levará em conta as atividades no ensino, pesquisa e extensão, incluindo aulas de orientação de teses e projetos acadêmicos, contribuições em congressos e eventos culturais, científicos, tecnológicos e artísticos, publicações e atividades pertinentes na administração acadêmica.

- § 1º A avaliação de desempenho de que trata este artigo será feita, respeitado o artigo 13 da Portaria 475/87 do MEC, por 3 (três) professores Titulares ou Adjuntos 4, portadores do título de Livre-Docente ou de Doutor, sendo pelo menos 1 (um) externo à Unidade do interessado.
- § 2º Excepcionalmente, nos casos em que não for possível atender ao disposto no parágrafo anterior, poder-se-á recorrer a especialistas de competência reconhecida pelo CEPG, ouvida a Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente.
- Art. 6º A avaliação da progressão vertical prevista no artigo 4º terá como base, além dos critérios referidos no artigo 5º, o exame de memorial descritivo das atividades e a defesa pública de seu conteúdo, importância e embasamento teórico.
- § 1º A avaliação de desempenho de que trata este artigo será feita, respeitado o artigo 13 da Portaria 475/87 do MEC, por 5 (cinco) professores Titulares ou Adjuntos 4, portadores do título de Livre-Docente ou de Doutor, sendo pelo menos 3 (três) externos a esta Universidade.
- § 2º Excepcionalmente, nos casos em que não for possível atender ao disposto no parágrafo anterior, poder-se-á recorrer a especialistas de competência reconhecida pelo CEPG, ouvida a Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente.
- Art. 7° A avaliação das progressões horizontal e vertical para a carreira de magistério de 1° e 2° graus, far-se-á na forma dos caputs dos artigos 5° e 6°, respectivamente.

Parágrafo único. A comissão de avaliação será composta por 2 (dois) professores Titulares ou de Classe E, nível 4 do Colégio de Aplicação e 1 (um) professor Titular ou Adjunto 4, externo àquele Órgão Suplementar, no caso de progressão horizontal, e de 1 (um) professor do CAp e 2 (dois) externos, com as mesmas qualificações, no caso de progressão vertical.

Art. 8º A iniciativa da proposta de constituição das comissões de avaliação será do Departamento a que pertença o docente, cabendo à Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente, a sua aprovação.

Parágrafo único. A comissão de avaliação de docentes do 1° e 2° graus será submetida à aprovação da Congregação ou Colegiado equivalente do Colégio de Aplicação.

- Art. 9º O resultado da avaliação de desempenho será homologado pela Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente, cabendo recurso da decisão à CPPD.
- § 1º Os recursos só serão admitidos por estrita argüição de ilegalidade e deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do relatório da comissão de avaliação, pela Congregação ou Colegiado equivalente.
- § 2º Os recursos serão apreciados pela CPPD no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- § 3º Da decisão da CPPD caberá recurso final ao Conselho Universitário.
- Art. 10. A progressão vertical por titulação prevista no artigo 3º produzirá efeitos a partir da data da obtenção do título correspondente.
- Art. 11. Os efeitos das progressões horizontal e vertical, por avaliação de desempenho, terão vigência a partir da data do pedido de progressão formulado pelo docente, respeitados os interstícios mínimos do artigo 2º.

Parágrafo único. Os docentes que tiverem completados os interstícios mencionados no artigo 2°, entre 26 de agosto de 1987 e a data da publicação desta Resolução terão o prazo de 6 (seis) meses para fazer o requerimento de progressão a fim de que os efeitos sejam fruídos a partir da data de integralização dos mencionados interstícios.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 02/89

NORMAS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA PROGRESSÃO DE DOCENTES CAPÍTULO I

Da Avaliação

Art. 1º A avaliação de desempenho de docentes, candidatos à progressão funcional horizontal se fundamentará no Relatório de Atividades.

Parágrafo único. O Relatório de Atividades será acompanhado de documentos comprobatórios.

Art. 2º A avaliação de desempenho de docentes candidatos à progressão vertical, sem titulação correspondente à da classe funcional superior, far-se-á após a autorização prevista no

- parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 02/89, do Conselho Universitário, e se fundamentará no Relatório de Atividades, no Memorial descritivo referente à sua atuação na classe funcional em que se encontra e na defesa pública de seu conteúdo, importância e embasamento teórico.
- Art. 3º Os docentes afastados nos termos dos artigos 16, 36, 47, 48 e 49 do Anexo ao Decreto nº 94.664/87, deverão proceder na forma do disposto nos artigos das presentes Normas.
- § 1º O docente afastado nos termos do artigo 47 do citado Decreto deverá acrescentar à sua documentação uma avaliação detalhada de seu desempenho ou de seu Relatório, feita pelo orientador ou superior hierárquico.
- § 2º Para a avaliação do desempenho de docente afastado nos termos do artigo 49 do citado Decreto, a Universidade solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o mesmo se encontra em exercício, em consonância com o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução nº 02/89 do Conselho Universitário.
- Art. 4º Na avaliação do desempenho do docente serão consideradas sua qualificação e suas atividades no magistério, agrupadas da seguinte forma: Qualificação Acadêmico-Profissional; Concurso e Distinções; Ensino de Graduação e de 1º e 2º graus; Ensino de Pós-Graduação; Pesquisa e Produção Científica, Tecnológica, Cultural e Artística; Atividades de Extensão; Atividades Administrativas.
- Art. 5º Para cada grupo de qualificação e atividades docente, serão considerados itens específicos de avaliação segundo o definido nos parágrafos 1 a 7, admitindo-se acréscimos e exclusões de itens da descrição de cada parágrafo.
- § 1º Por qualificação acadêmico-profissional entendem-se:
- a) títulos de pós-graduação "stricto sensu" (mestrado e doutorado);
- b) pós-graduação em realização (mestrado e doutorado);
- c) títulos de pós-graduação "lato sensu".
- § 2º Por concursos e distinções entendem-se: os concursos realizados para a carreira do magistério; prêmios recebidos em atividades ligadas ao ensino, à pesquisa, à extensão, afins à atividades do magistério ou à formação profissional do docente; presidência ou condição de relator em reuniões científicas, tecnológicas, culturais, artísticas; atividades, na condição de especialista, relacionadas a comitês editoriais, comitês assessores e participação em júris culturais, científicos e tecnológicos.
- § 3º As atividades do docente no ensino de graduação e de 1º e 2º graus serão avaliadas tomando como base sua atuação, assiduidade e desempenho, bem como carga horária em disciplinas e requisitos curriculares suplementares regularmente cadastrados na UFRJ ou integrantes de cursos objetos de convênios aprovados na UFRJ e compreendem ainda as seguintes atividades: coordenação ou supervisão didáticas; orientação acadêmica; participação em bancas de concursos para o magistério e outros concursos de seleção.
- § 4º As atividades do docente no ensino de pós-graduação, "stricto" e "lato sensu", serão avaliadas tomando-se como base sua atuação e desempenho, bem como carga horária em disciplinas cadastradas na UFRJ ou integrantes de cursos objetos de convênios aprovados na UFRJ e compreendem ainda as seguintes atividades: orientação e participação em bancas examinadoras de dissertações de mestrado e teses de doutorado.
- § 5º Por pesquisa e produção científica, tecnológica, cultural, artística, entendem-se: editoração, autoria ou co-autoria de livros; publicação de artigos em periódicos; autoria ou co-autoria de trabalhos de circulação restrita; coordenação e participação de projetos cadastrados no SAG/UFRJ ou aprovados pelo colegiados superior da Unidade; orientação de bolsistas de iniciação científica, artística e de aperfeiçoamento; orientação de monografia aprovada; organização e participação, com apresentação de trabalhos em reuniões ou eventos científicos, culturais, tecnológicos e artísticos; apresentações individuais e coletivas no campo das artes; autoria de composições artísticas; curadoria de coleções científicas, culturais e artísticas.
- § 6º Por atividades de extensão entendem-se: participação do docente em cursos de extensão regularmente cadastrados na UFRJ; atividades de ensino que caracterizem a integração entre a UFRJ e a comunidade atendendo projetos cadastrados no SAG/UFRJ ou aprovados pelo

colegiado superior da Unidade; orientação de bolsistas de extensão e a participação em eventos científicos, tecnológicos, culturais, artísticos, desportivos e de assistência promovidos pela UFRJ para a comunidade.

§ 7º Por atividades administrativas entendem-se: funções na administração superior da Universidade; Decanias, Diretorias de Unidades e Órgãos Suplementares; Diretorias Adjuntas; Coordenação de Cursos; Chefia de Departamento e Serviço; participação em colegiados superiores da Universidade, dos Centros e Congregação das Unidades; participações em Comissões e Grupos de Trabalho para tarefas administrativo-acadêmicas específicas; participação na administração superior da FUJB.

Art. 6º A avaliação do desempenho didático do docente, em cursos regulares da UFRJ, contará com a participação discente.

Parágrafo único. Cabe à Unidade de ensino ou Órgão Suplementar definir a forma de participação discente, respeitadas as especificidades dos cursos.

CAPÍTULO II

Da Sistemática de Avaliação

Art. 7º No processo de avaliação será atribuído peso a cada um dos grupos do conjunto de atividades e qualificação do docente discriminados no artigo 5º.

Art. 8º A soma dos pesos atribuídos ao conjunto de atividades e qualificações, relacionadas no artigo 4º, será sempre igual a 100.

§ 1º Cabe ao Departamento propor o peso atribuído aos grupos do referido conjunto, norteando-se pelas suas características de atuação e vocação e refletindo, tanto quanto possível, o perfil de atuação do professor desejado pelo Departamento.

§ 2º O peso total atribuído às atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, conforme o descrito nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 5º, não poderá ser inferior a 60 nem superior a 75.

§ 3º Somente serão incluídas nos grupos de atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão aquelas previamente aprovadas pelos Departamentos e homologadas pelos Colegiados Superiores da respectivas Unidades ou Órgãos Suplementares.

§ 4º As atividades correspondentes aos parágrafos 3º e 4º do artigo 5º, parágrafo 5º do artigo 5º e parágrafo 6º do artigo 5º não poderão ser atribuídos, respectivamente, pesos superiores a 35.

§ 5° Os itens correspondentes à qualificação acadêmico-profissional, aos concursos, às distinções e às atividades administrativas, conforme o descrito nos parágrafos 1°, 2° e 7° do artigo 5°, não poderão, respectivamente, ter seus pesos superiores a 25.

§ 6º A distribuição de pesos proposta pelo Departamento deverá ser homologada pela Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente, antecedendo o processo de avaliação.

Art. 9º A Comissão de Avaliação atribuirá até 100 (cem) pontos para cada um dos grupos citados no artigo 5º que, multiplicados pelos pesos adequados, fixados na forma do artigo 8º, constituem a pontuação de cada grupo. A pontuação obtida pelo docente é a soma das pontuações ponderadas dos grupos.

Art. 10. A Comissão de Avaliação poderá convocar para esclarecimentos o candidato à progressão ou ouvir outros docentes da UFRJ.

Art. 11. As atividades docentes já consideradas em promoções anteriores não serão avaliadas em nova progressão horizontal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Comissão de Avaliação poderá considerar trabalhos cujas consequências se projetem para além do interstício anteriormente avaliado.

Art. 12. A progressão vertical será avaliada à luz do desempenho do docente na classe funcional.

Parágrafo único. A defesa e a avaliação do memorial serão feitas, obrigatoriamente, em sessão pública.

Art. 13. Será considerado apto à progressão horizontal o docente cuja soma das pontuações ponderadas de todos os grupos do conjunto seja igual ou superior a 7.000 (sete mil).

- Art. 14. Será considerado apto à progressão vertical o docente cuja avaliação satisfaça às seguintes condições:
- a) a soma das pontuações ponderadas de todos os grupos do conjunto seja igual ou superior a 7.000 (sete mil);
- b) cada soma das pontuações ponderadas dos grupos de atividades correspondentes aos parágrafos 3º e 4º do artigo 5º, 5º do artigo 5º e 6º do artigo 5º, sempre que incluída como item de avaliação, seja diferente de zero.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento e da Competência da Comissão de Avaliação

- Art. 15. O Diretor da Unidade deverá tomar as providências necessárias para constituição e instalação da Comissão de Avaliação que deverá se reunir no prazo de 60 (sessenta) dias a contar:
- I da data de recebimento do requerimento do candidato, no caso de progressão horizontal;
- II da data de autorização pelo CEPG, no caso de progressão vertical.

Parágrafo único. Qualquer candidato terá o direito de impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias, membros da Comissão de Avaliação.

- Art. 16. A Comissão de Avaliação, a contar da data de sua instalação, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para concluir seus trabalhos e apresentar relatório com os critérios adotados, a sistemática de avaliação e parecer conclusivos circunstanciados.
- Art. 17. O Diretor submeterá à Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente, para homologação, o Relatório de Avaliação.
- Art. 18. O docente que não lograr a aprovação de sua progressão funcional somente poderá pleitear nova avaliação de desempenho decorrido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da solicitação anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de o candidato ser considerado apto na reavaliação prevista no "caput" deste artigo, as vantagens dela decorrentes somente poderão ser fruídas a partir da data da homologação pela Congregação ou Colegiado equivalente.

Art. 19. Em nenhum caso esta Resolução se aplica para o ingresso na classe de professor Titular.

Das Disposições Transitórias

Art. 1º No que se refere ao Colégio da Aplicação, para efeito do disposto na presente Norma, o órgão equivalente ao Departamento é a Área Curricular, até que seja aprovada a reestruturação do CAp.

Art. 2º A indicação de 2 (dois) professores Titulares ou de professores E, nível 4 do Colégio da Aplicação, prevista no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 02/89 do Conselho Universitário, sobre a progressão funcional de docentes, será feita mediante eleição pelo Corpo Docente do Colégio, até que seja aprovada a reestruturação do CAp.

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" dar-se-á a partir de uma lista contendo 1 (um) candidato de cada área curricular.